



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

PARECER JURÍDICO Nº 154/2025/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO Nº 042/2024 – VIGÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TERRESTRE E FLUVIAL.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SEMED:

Vieram os autos do presente processo administrativo para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 042/2024**, proveniente do **Pregão Eletrônico n.º 003/2024**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TERRESTRE E FLUVIAL, firmado com a empresa RUSCHEL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ nº 39.383.026/0001-00, representada pelo Sr. RODRIGO DA ROCHA RUSCHEL.

Vieram anexados aos autos para análise e parecer desta Procuradoria:

- 1- Memorando Interno nº 106/2025 – SEMED, do Núcleo de Patrimônio, Tombamento e Logística/SEMED para o Núcleo de Licitações e Contratos/SEMED, solicitando aditivo de prazo do contrato;
 - 2- Manifestação Preliminar;
 - 3- Notificação da SEMED para a empresa contratada solicitando manifestação quanto à possibilidade de prorrogação do prazo;
 - 4- Manifestação da empresa concordando com a prorrogação;
 - 5- Demonstrativo de dotação orçamentária;
 - 6- Autorização da Secretária Municipal de Educação;
 - 7- Decreto nº 011/2025-GAP/PMS, nomeando a Secretária;
 - 8- Justificativa;
 - 9- Minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato;
 - 10- Cópia do Contrato n.º 042/2024;
 - 11- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.
- É o Relatório.

DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 14.133/2021, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 01/05/2025, no entanto, antes de findar a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo do objeto contratado por mais 02 (dois) meses, a contar de 02/05/2025 a 30/06/2025. É neste sentido que vieram os autos a esta Assessoria, no intuito de verificar a legalidade do Termo Aditivo que se pretende formalizar.

Desta feita, cabe a esta Assessoria apenas a análise da Minuta apresentada quanto ao preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- 1 – O contrato objeto do presente Termo Aditivo encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;
- 2 – Consta a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- 3 – A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;
- 4 – A contratada manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
- 5 – **Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;**
- 6 – A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que prorroga o prazo do contrato e leciona que as demais cláusulas permanecem inalteradas.

A Lei 14.133/2021 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente prevista no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizada pela autoridade competente. É neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 107 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da dilação do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 14.133/2021, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** à prática do ato, desde que obedecidas as recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato.

Esta Assessoria atesta que o parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santarém-PA, 30 de abril de 2025.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR

Assessora Jurídica
Decreto n.º 089/2025-GAP/PMS
OAB/PA N.º 14.142